

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado n° 241, de 2008,
que *altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de
2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17
(dezessete) anos em situação de moradores de
rua, entre os beneficiários do Projovem
Adolescente – Serviço Socioeducativo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nessa Comissão, o Projeto de Lei do Senado n° 241, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior. Esse projeto altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir jovens de quinze a dezessete anos, em situação de moradores de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

Determina a proposição, em um único artigo, que o Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo destinar-se-á, também, aos jovens de quinze a dezessete anos em situação de rua, que, como os outros beneficiários do programa, sejam encaminhados pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Na justificação, o autor observa que, tendo em vista a importância e o alcance social do programa, “outro público-alvo precisa estar definido como destinatário do Projovem e, assim, passar a receber a atenção do Estado: os jovens em situação de rua”. Afinal, continua o autor do projeto, “todos sabemos que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco, sujeitos a todo tipo de violência. Estão na fronteira de se tornarem criminosos ou envolvidos com drogas ou, ainda, envolvidos com abusos sexuais.”

O Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, foi encaminhado, primeiramente, a esta Comissão para análise e deverá seguir para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para apreciação em caráter terminativo.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), criado em 2005 e modificado em 2008, por meio da aprovação da Lei nº 11.692, visa à execução de forma integrada das ações de Governo que tenham como público-alvo os jovens brasileiros com idade entre 15 e 29 anos. Esse programa tem por objetivo promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, a elevação de sua escolaridade, com a conclusão do Ensino Fundamental, a qualificação profissional, e o desenvolvimento de ações comunitárias. Na versão aprovada neste ano de 2008, as ações do Projovem foram estendidas às unidades prisionais e unidades socioeducativas de privação de liberdade.

Da maneira como foi idealizado, o subprograma Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo tem foco nos jovens excluídos da escola e do mercado de trabalho formal pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) ou egressos de medidas socioeducativas e

de outros programas mencionados na lei. Deixa, portanto, à margem aqueles excluídos de suas moradias, de suas comunidades, de suas escolas e que não participam do Bolsa Família – os jovens que residem nas ruas dos milhares de centros urbanos do País.

Assim, a alteração proposta pelo PLS nº 241, de 2008, procede: o Projovem deve, no mesmo esforço, oferecer proteção social básica e assistência às famílias dos jovens de rua. E, da mesma forma, o programa deve buscar a elevação da escolaridade dessa parcela da população, e trabalhar questões como uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez na adolescência – situações com que a totalidade dos jovens que moram nas ruas se depara.

Nesse sentido, a proposta do Senador Expedito Júnior reveste-se de caráter social indiscutivelmente positivo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os limites e os critérios dessa inclusão.

Do ponto de vista da regimentalidade, da legalidade e da constitucionalidade, nada há a questionar ou reparar no projeto que ora analisamos. Quanto à técnica legislativa, é necessária, quando da elaboração da redação final, a colocação do termo “NR” ao final do último dispositivo alterado no artigo, para cumprir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso **voto** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator